



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.353 - DF
(2015/0322780-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : M A
ADVOGADOS : ADÃO RONILDO ALVES
ELIANE MOREIRA BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. RAZÕES DO AGRADO QUE TRAZEM FUNDAMENTO NÃO APONTADO NO ESPECIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO ENFRENTADO PELA CORTE A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PLEITO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ESPECIAL INTERPOSTO SOMENTE COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. *É incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal* (AgRg no REsp n. 1.156.971/RS, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/2/2015).
2. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, a partir de nova apreciação dos fatos ocorridos no caso, é vedada em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Não há interesse em discutir a realização do devido cotejo analítico nos moldes regimentais se o recurso especial interposto não veiculou a tese de divergência jurisprudencial, estando fundamentado apenas na alínea a do permissivo constitucional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.353 - DF
(2015/0322780-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **M A** contra decisão de fls. 414/421, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, cuja ementa transcrevo (fl. 414):

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE TRAZEM FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO PELA CORTE A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PLEITO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que *não há pretensão alguma de alterar as premissas fáticas do julgado colegiado* (fl. 432). Defende que, se a *alegação de violação a lei federal parte dos mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido, o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça resta plenamente afastado* (fl. 433).

Afirma que a discussão é se a *prova (oral) utilizada pelo tribunal é juridicamente válida para reconhecer a ocorrência de infração que, reconhecidamente, não deixou vestígios. Não se discute se a violência restou ou não comprovada. Discute-se se o meio de prova utilizado para considerar que a violência ocorreu (já que deixou vestígios) é apta juridicamente a configurar dita violência* (fl. 433).

Aponta que *foi procedido o cotejo analítico entre os acórdãos* (fl. 434) e que *não há que se falar em inovação recursal, eis que toas as provas aqui faladas e/ou apresentadas foram objeto de análise anterior* (idem). Sustenta que o prequestionamento foi devidamente realizado na apelação criminal e que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ter em mente o objetivo maior do recurso especial que é o de assegurar o cumprimento de um direito constitucional, para que através de uma análise mais profunda de uma determinada questão seja possível chegar a uma verdadeira Justiça (fl. 434).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.353 - DF
(2015/0322780-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurreição não merece abrigo.

O recurso especial em tela foi interposto apontando-se ofensa aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustentou o recorrente, na ocasião, que *não há provas para a condenação, já que a única argumentação da acusação é a palavra da vítima* (fl. 358), e que esta só teria relevância quando corroborada com outros elementos de prova, o que não é o caso (idem).

Inadmitido o especial na origem por aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 381/382), a defesa manejou o agravo de fls. 383/388, argumentando que *não há pretensão de alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido* (fl. 386) e que *não se discute se a violência restou ou não comprovada, mas, sim, se o meio de prova utilizado para considerar que a violência ocorreu (já que deixou vestígios) é apta juridicamente a configurar dita violência* (idem).

De plano, observei a nítida inovação recursal no tocante à discussão acerca da necessidade ou não, na presente hipótese, de realização de perícia, em virtude de o crime haver deixado vestígios. É que tal questão não constou das razões do recurso especial, vindo a surgir, tão somente, por ocasião do manejo do respectivo agravo. Logo, insuscetível de debate, por faltar-lhe o necessário prequestionamento.

Sobre o tema, inclusive, destaquei um julgado desta Corte, no qual se asseverou ser *incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal* (AgRg no REsp n. 1.156.971/RS, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/2/2015). Exatamente como ocorre na hipótese em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda rechaçando a tese defensiva de absolvição por falta de provas buscadas no especial, transcrevi longo trecho da sentença condenatória, na qual a magistrada descreve, de forma minuciosa, aspectos fáticos que levaram à conclusão externada pelo Juízo singular (fls. 233/241 – grifo nosso):

[...]

O réu foi denunciado porque teria praticado, entre o ano de 2011 e o mês de março de 2012, abusos sexuais (atos libidinosos diversos da conjunção carnal) contra a vítima I.K.O.L, menor de 14 anos à época dos fatos.

Sem necessidade de maior digressão, verifico que as provas produzidas durante a instrução processual revelam-se suficientes para comprovar a autoria do crime de atentado violento ao pudor contra a vítima, com a qual o réu praticou atos libidinosos distintos da conjunção carnal.

Nesse aspecto, ressalte-se que a prova testemunhai abrange a materialidade, pois alguns crimes sexuais não deixam vestígios, exatamente como no caso sob análise, em que a acusação é de prática de masturbação e toques lascivos.

De todo modo, a vítima relatou perante a Seção de Atendimento Técnico da DPCA que:

"(...) Ele não me chamava pra ir pro quarto da minha mãe. Geralmente eu entrava no quarto da minha mãe pra dar uma deitada, cochilada. Quando acontecia, eu fingia que tava dormindo. Eu ficava sempre de olho fechado. (...) Eu não lembro se eu abri o olho e ele me viu. Eu ficava de olho fechado e não reagia com medo dele fazer alguma coisa com minha mãe e comigo também.

Eu ficava deitada assim (boneca de bruços), aí quando eu via ele chegando, eu virava pra cama do meu irmão que era grudada e ficava assim, deitada de costa. Ao ele deitava também. Eu tentava sair e ele chegava perto de mim. Aí ele ficava acariciando meu corpo com a mão, por baixo da roupa, a minha parte da frente, a perereca por baixo da calcinha. Ele passava o dedo por cima (da genitália) e enfiava o dedo. (...) Não doía, nem saía sangue. Ele pegava na minha mão e colocava na parte íntima dele, no pênis, ele colocava minha mão por baixo da roupa dele. Encostava aqui (indicou a palma da mão). Ele segurava a minha mão assim, fechando a mão e ficava mexendo minha mão (a criança simulou movimento masturbatórios com a própria mão. (...))" (fls. 28/29).

Durante o atendimento da vítima junto ao SERAV (fls. 79/81), ela demonstrou características peculiares de pessoas que sofrem abuso sexual. Conforme o parecer:

"A ofendida demonstrou saber que viera ao Fórum pela questão que envolve a ela e ao padrasto e disse ter medo que tal situação volte a acontecer porém acrescentou não pensar sobre o que supostamente lhe ocorreu.

Por sua vez, em juízo, a vítima relatou em audiência que (fls. 145/146):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"As perguntas feitas diretamente pela técnica do Serav, informou: que mora com seu pai, sua madrasta, seu irmão e um filho de sua madrasta; antes morava com sua mãe e seu irmãozinho; foi morar com seu pai após contar "essas coisas" para a psicóloga da escola; o conselho tutelar foi acionado e seu pai foi convocado; foi morar com seu pai porque ele não quis que continuasse morando com sua mãe; fica triste ao falar sobre "essas coisas"; quando ficava sozinha em casa, seu padrasto a molestava e sua mãe estava em casa; foi depois de muito tempo que conseguiu contar para a psicóloga da escola; sua cama ficava ao lado da cama do casal; quando ia dormir, a declarante fingia que estava dormindo e o réu começava a passar a mão em seu corpo; passava a mão na perna, nas partes íntimas e nos seios; o réu pegava em sua mão e colocava no corpo dele, no pênis; às vezes fingia que dormia, pois ficava com medo; "essas coisas" aconteceram com frequência, às vezes; a primeira vez salvo engano, ti nha seis ou oito anos de idade; não lembra quando aconteceu pela última vez contou para a psicóloga da escola quando tinha nove anos de idade; atualmente está com doze anos. As perguntas do Ministério Público, RESPONDEU: Que o réu não usou nenhum objeto além das mãos para tocar no corpo da declarante; ficou com medo e vergonha; não tinha pensado em contar para ninguém, além da psicóloga, nem para sua mãe; tinha medo de contar para sua mãe; gosta do relacionamento que tem com o padrasto e do relacionamento da mãe com o padrasto, e tem medo disso acabar; não houve ameaça por parte do réu; o réu passou o dedo em suas partes íntimas por fora da calcinha. Às perguntas da Defesa do acusado, RESPONDEU: Que por parte de mãe tem um irmão mais novo; não lembra muito como eram as coisas antes de seu irmão nascer; sua relação com o réu sempre foi muito boa, gosta muito dele e acredita que ele gosta dela; ele sempre lhe deu presentes; depois que seu irmão Samuel nasceu, não houve mudança na sua relação com o padrasto; ach a que não houve mudança no relacionamento com sua mãe, mas passou a sentir mais liberdade dada por sua mãe; acha que sua mãe dava atenção aos dois filhos, mas ao bebê a mãe dava mais; entendia que sua mãe tinha que dar um pouco mais de atenção para o irmão; sua mãe sempre foi uma boa mãe; nunca sentiu ciúmes; muitas vezes se sentiu sozinha e até hoje acontece, pois seus irmãos são muito pequenos; nunca foi muito de conversar com a mãe e não tem ninguém para conversar e desabafar; não saia para passear sozinha com o réu, mas ele a tratava bem e o único fato que tem a dizer dele são esses; já perdoou o réu; gosta muito dele; toda pessoa tem direito de errar; sua mãe e o réu ficavam vendo TV até tarde e mandavam a declarante dormir cedo, e obedecia; já usou roupas de sua mãe; sua mãe é pequena e tem roupas que davam na declarante; sua mãe também já lhe deu roupas que eram dela; não usou roupas íntimas da mãe, salvo por esses dias que pegou um sutiã branco emprestado"

É possível observar que, diante da tenra idade da jovem (9 anos na data dos fatos), e de seus escassos conhecimentos a respeito das sutilezas atinentes à vida sexual, por ocasião de seu depoimento em juízo houve enorme coerência no relato dos fatos. No referido caso, a correta concatenação dos fatos narrados nas duas searas demonstra a certeza com que a vítima relata o ocorrido.

Além disso, e como sabido, é admissível mínima divergência no relato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que ratificada a essência da declaração.

Em verdade, não houve contradição no que diz respeito ao que interessa: saber se houve prática do crime de estupro de vulnerável e quem foi o autor.

Frise-se que o fato de a vítima ter eventualmente sucumbido às investidas do réu não revela qualquer fato desabonador da conduta da infante; ao revés, corrobora que arquitetou um projeto de sedução da menor tendo em conta o estado de vulnerabilidade decorrente da ausência de maturidade.

De todo modo, ainda que houvesse consentimento da ofendida, o que não houve, seria irrelevante, pois é dever do adulto impedir a prática do ato sexual. No caso concreto com mais razão, pois a iniciativa da sedução e do constrangimento partia do acusado.

[...]

Na verdade, o acusado aproveitou-se da boa-fé/inexperiência, que não se exige para crianças, para praticar atos libidinosos com a menor.

A vítima até a presente data apresenta traços reveladores do trauma que suportou em razão dos atos praticados pelo acusado, conforme se vê no relatório do SERAV supracitado.

A versão apresentada nas duas searas se mostra fidedigna à versão apresentada pela primeira vez na Instituição de Ensino (fls. 11/12).

Ademais, na Escola, os educadores notaram a mudança de comportamento da vítima com o passar do tempo. Fato que foi noticiado no relatório informativo de fls. 162/163, da seguinte forma:

"De acordo com relatos da Coordenação Pedagógica do Ensino Fundamental I, em 2012, a aluna mostrou sensível mudança em seu comportamento, ficando mais isolada das colegas que habitualmente costuma brincar. Também ficou mais introspectiva. Desde então a adolescente em questão recebe acompanhamento sistematizado pela Psicologia Escolar e pela Orientação Educacional. Foi percebido que ao longo do acompanhamento realizado pela Equipe Técnica Escolar, a aluna está progredindo positivamente no processo de resiliência, ressignificando os fatos violentos ocorridos"

No que tange ao depoimento da genitora da vítima (fl. 147), observa-se que ela atribuiu a acusação da vítima a possível crise de ciúmes, tendo em vista o nascimento do irmão da vítima em 2010.

Entretanto, tal possibilidade não se coaduna com as demais provas dos autos. Conforme se verifica, a vítima sempre manteve a versão apresentada desde o início, quando relatou na Instituição de Ensino no ano de 2012.

Por outro lado, não há como atribuir a revelação da vítima a mero sentimento de ciúme, considerando que seu irmão, filho da genitora com o réu, nasceu em 2010, e os fatos vieram à tona em 2012. O lapso temporal foi muito lento para ser o nascimento do irmão o gatilho ensejador da falsa denúncia. Por fim, conforme se observa no depoimento judicial da vítima, ela mesma reverbera que gosta do acusado e não tem nada contra ele.

Por outro lado, as demais testemunhas souberam do fato de forma indireta ou sequer souberam dos fatos, não logrando contribuir para os esclarecimentos necessários.

No que tange ao interrogatório (fls. 150/151), o réu negou todos os fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduzindo, em suma, que não teria praticados nenhum ato sexual com a vítima. Confira-se:

"Que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; não está entendendo porque está sendo acusado, pois trata Isabelle como filha; levava e buscava Isabelle na escola; chegava a sair mais cedo do trabalho para buscá-la; nunca houve conversa entre o declarante e Isabelle de conotação sexual; depois do nascimento do filho, Isabelle não o considerava mais como pai; Isabelle se reportava ao declarante com grosseria e ignorância quando estavam juntos e encontravam alguma pessoa; Isabelle não mencionava querer ir morar com o genitor; nunca teve nenhum problema com o ex-marido de sua mulher, e eram amigos; Isabelle não apresentou resistência em ir morar com o pai; não ficava sozinho com Isabelle na época descrita na denúncia, 2011 e 2012, pois trabalhava como pedreiro e sempre era escalado para trabalhar aos finais de semana; sua mulher trabalha com recursos humanos na empresa Rio Verde, mas na época em que Samuel nasceu, ela ficou em casa; sua esposa muda muito de empresa; não sabe dizer quando sua esposa volt ou a trabalhar após o nascimento de seu filho Samuel; atualmente sua esposa trabalha oito horas por dia; um certo dia viu Isabelle usando em casa as roupas da mãe e até chamou a atenção da esposa dizendo que Isabelle estava com comportamento diferente para que ela observasse; uma vez Isabelle andou pela casa de roupa íntima e o declarante chamou a atenção da mãe dela; o relacionamento de mãe e filha é ótimo; o quarto de Isabelle era separado do quarto do casal; quando Samuel nasceu, ele ficava numa cama ao lado da cama do casal; não sabe dizer se existe alguma disputa de guarda entre os genitores de Isabelle"

Ora, diante da riqueza de detalhes com que o fato foi narrado, aliado ao comportamento apresentado e a relevância que o depoimento da vítima tem em crimes como o apurado, a versão apresentada pelo acusado se mostra mero exercício de autodefesa.

Conforme argumentação anterior, eventual ciúmes da vítima não aparenta ser razão suficiente para crer que ela queira mal ao réu, considerando que não houve nenhum episódio de grave embate entre as partes, o que poderia gerar eventual sentimento de vingança na vítima.

O farto contexto probatório indica que o réu constrangeu a vítima a praticar com ele ou permitir que com ele fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por diversas vezes.

Portanto, sendo o fato típico e antijurídico, bem como inexistindo causas de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, o decreto condenatório é de rigor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para CONDENAR o réu M A, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A do Código Penal, na forma do art. 71 do Código Penal.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou a condenação, utilizando-se da motivação externada na sentença (fls. 328/329):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Bem se vê, pois, que a MM Juíza desincumbiu-se do seu mister, apreciando a questão com a devida percuciência.

Desse modo, ante a comprovação de que o réu/apelante, efetivamente, incorreu na prática do delito de estupro de vulnerável, não há falar-se, portanto, em sua absolvição.

Assim, utilizo-me, como razões de decidir, dos motivos lançados pela MM magistrada *a quo* e mantenho a condenação em comento pelos seus próprios fundamentos.

[...]

Evidente que eventual alteração do resultado alcançado só se mostraria possível diante de nova análise dos fatos narrados no processo, medida incabível ante a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Tanto é assim que o próprio agravante afirma em seu arrazoadado que *foi partindo da dinâmica dos fatos, tida por comprovada pelo Tribunal a quo que o recorrente desenvolve sua argumentação* (fl. 432). Como se percebe, a pretensão, a bem da verdade, é de reverter o entendimento das instâncias ordinárias, sem que haja, entretanto, qualquer questão jurídica a ensejar tal alteração.

Por fim, registro a falta de interesse no tocante à suposta demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, uma vez que o recurso especial interposto não veiculou a tese de divergência jurisprudencial, estando fundamentado apenas na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0322780-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 830.353 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169046620138070003 20130310169047 20130310169047AGS

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A
ADVOGADOS : ADÃO RONILDO ALVES
ELIANE MOREIRA BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO : ADÃO RONILDO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A
ADVOGADOS : ADÃO RONILDO ALVES
ELIANE MOREIRA BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.